AUU DE MEIU AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH feam 62120 1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº /20 10 Folha 2/3 01 M FEAM 02 [] !EF 03 [] IGAM Hora: 48 : 00 Dia: 09 Mês: 11 Ano: 2010 3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Póder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI 🖊 SUPRAM [] COPAM/CRH [] Rotina FEAM: [] Condicionantes Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Outros IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP I Danos em áreas protegidas 1 Outros IGAM: [] Outorga [] Outros 01. Atividade Passauções de autostárdia, e padarjes químicos, 102 04. Porte exclusive produtos devitados de petróleo, carbão e madeira. [C Processon 00403 | 1997 | 1024 | 2010 06. Orgão:] Não possui processo 08. [] Nome do Fiscalizado 10. CNP Multification ustual LTDA 71013.91610001-24 12. CNH-UF 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral 14. Placa do veículo - UF 15. RENAVAM 16. Nº e tipo do documento ambiental ioine Fantasia (Pessoa Juridica) 18. Inscrição Estadual - UF 19 Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua Avenida Rodovia 21. Complemento 22: Municipio 22. Bairro/Logradouro 20mo: Ruccol MU OF FIP 1101F 3 ROOLOGIA ME JAS Local da Fiscalização 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade 05 Municipio SEHC Jacques 08 Referência do local Latitude **≺**| SAD 69 Longitude Geograficas Grau Minuto Segundo Grau Minuto Segundo] Córrego Alegre Planas UTM x=51712161319 Y=7181414121610 (6 digitos) 10. Croqui de acesso A REGIAO CE ulocolo nº: _083 615 Diretoria de Apoin Técnico Metrepolitane Mal.: 1001990 2 Visto:

2" Via Processo Administrativo

natura do Agente Fiscalizador

teenspoo

2ª Via Processo Administrativo

MTINUAÇÃO DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº V × 1 × V refluentes samitarios são destinados a um conjunto de fos sas jutto sumidouro. O eixo comum estava señalo acondi cionado em cagambas. Há quatro áreas de vissiva legil averbada, corruspondente a 1,02 ha; 5,05 ha; 3,28 ha e 9,35 ha com regulação bem conservada ou ocea de postagem orde havia sido plantadas espícies arbéreas e realinado o cocoamento, o que segundo informação do empreundedor seria objeto de PTRF. O nibeirão são foão jaz divisa com o empresadimento e nas coordenadas UTM, BAD69, x=572.475 e y: 1842939 aprusentava área de pruservação pu, augo, área de preservação permomente preservada o paça denominado nesta instocia como múmero 1 (um) está elocalizado na coorde marcha UTM,54069, x=572.610 e Y=7.844.237; aligo, x=572.633; o paro de nominado como número 2(dois) está elecalizado ma coordenada JTM,5AD 69, X=572.610 e Y=7.844.230 e é ulilizado também para dessudentação de animous, e o pago denomimado como nú mero 3 (trûs) está elocalizado na coordenada UTM, SAD69, €572.502 e 7=7.844.204. Havia no empremalmento allas cister mas, sendo a custerma demominada como número 1 (um) Relatório uocalizada na coordinadia UTM, 5AD 69, X = 572,592 e Y=784429 e a cisterna denominada como número 2(dois) localiza da ma coordemada UTM, SAD69, X = 572.597 e Y= 78442H. Porti ipou da vistoria a estagráxia da SUPRAM CENTRAL, do curo ye ecologia, Remala Scall Coulimno, MG-15.012.720. Remascoulino for solicitado pelo en digo, impreendedor a retificação referente ao material de coque des pitróles depontados no patro terraplamado, ende esclarecen se tratar de cinza de lenha. Assinaturango MASPO 8990- 2 OASERVED (Nomerlegive) Mac Campos Órgão ∑|SEMAD [] IGAM [] FEAM MASP 97. 557-0 02 Servidor (Nome legivel) 1, 10 Ccv, pos ELLONIES Assinaturas []IGAM Orgão [^{≻*}] SEMAD []FEAM 03. Servidor (Nome legivel) [] IGAM Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização 04-Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível) Function com o Empreendimento

E Royal

Assinaturas

Roe 03

2ª Via Processo Administrativo

xue de aqua e deco. Va opicina mec contaminada con óceo va de loctor do procemo drimagen paro de vietemção lotecantação passagem Superlando o transbordo mo soro operamolo a su vermediad verme, digo, deux problemo presença de appextura letas, entretambo mão e direccomorda 540, e sim para e solo les tresiduos em baias, acomolicionados em tambores okstimo de Mampadas <u>exportimetres es</u> com éleo destimado Perceirizpala. Verificaiantomimades vuicathi <u>estão semplo ouspostos</u> bobre pallers, expostos na ovea auamkalades pluramade <u>verificado</u> deserblemanda Lemolo sido selevicado (momenas quima de material alais lomques de col empuumoumento esks ellu o processo industrial lizado nara <u>aspersão de vias</u> rendicado o lampamento diretamente possivelmente área de mascentes Pela percebeu-ce que o mesmo está contami <u>do com ácido, e assim contribundo para</u> dade das carras seja 101 Aprildor (Norma legive) Mara Cam injunor paduses estabelecidos MASP 1008990-2 yso, Órgão ¥ ∫SEMAD [] FEAM []IEF 02 Servidor (Nome legivel) [] IGAM Trecomm MASP Cor 197.507-C Örgão 🎮 SEMAD []FEAM cc myous [] IEF [] IGAM 03, Servidor (Nome legivel) MASP Assinatura Orgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM Recebi a 1º via deste Auto de Fiscalização 04 Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)
Assinatura Função Vinculo com o Empreendimento dion

2ª Via Processo Administrativo

9. Assinaturas

*	CAST AND MINA SPAN		GOVERNO DO ESTADO DE M SISTEMA ESTADUAL DE MEIO	O AMBIENTE	1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: 51427 Folha 1/2									
			E RECURSOS HIDRICOS - SISI Conselho Estadual de Política Am Conselho Estadual de Recursos H	ibiental - COPAM	Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 60120 de 09 11 / 2010 de 19 11 / 2010 d									
					Lavrado em Sub	stituição ao AI nº		10-	05					
			POLICIA 'FEAM MILITAR FUNDAÇÃO ESTADUAL	IFF BUALD	2. Agenda:	FEAM	☐ IEF		IGAM					
			TO MEIO AMBIENTE NOTE	UTO ESTADUAL DE FLORESTAS DE GIESTÃO DAS ÁQUA	3. Órgão Autua		AM I	EF PMMO						
					SUPRAM									
	6- Susp	ensão:	Aplicadas: 1- Advertência 2- de Atividade de Venda de verão ser descritas no campo 14	le Fabricação 7- Dei	Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra ou de Atividade molição obra 8- Restritiva Direitos									
		Nome of	o Autuado/ Empreendimento	ial LTDA	*									
1	5. Autuado	☐ CPI	CPF CNPJ RG RGP Título Eleitoral CNH-UF Placa do Veículo RENAVAM 013.916 0001-24											
		Endered	dereco do Autuado/ Empreendimento (Correspondência) Nº. / Km Complemento											
			levia MG 238	53,6										
		Bairro/I	Logradouro Rural		Município Se le Jagoas UF MG									
		Terminal comments	701-9710 Cx Posta	Fone: (31) 3 7 1 7 1	1-413010	E-mail multilecnic	a@m	ultitecni						
	6. Ativ	dada	□ AAF ∠Licenciamento □	DAIA Outorga O	Vão há process									
	6. Auv	idade	Atividade desenvolvida: Puodu micos, exclusive puodules o	réad de ampolómero	e produtos	Código da Ativ		Porte -	Classe					
		- A		huivados de petróleo	,carvas e mai	0010		Glande						
To a spinish	7. Outros Envolvidos		Nome do 1º envolvido		MA.	CPF CNPJ		Vínculo com						
	Respo	nsáveis	Nome do 2º envolvido			CPF CNPJ		Vínculo com	o Al Nº					
		Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc												
	ação da Infração	Comple outros)	plemento (apartamento, loja, Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade **Toro Rucul**											
		Municí	icípio a CEP Fone											
	Infr	Sete	o em ambiente aquático: Rio	Oámes o Dames o	Doggarantásia	3 5.7 0 1-9	7 0	(31)3 7 7 Fire	94131010					
	o da				Keservatorio	OTE Tesque-rague	Criav	ono 🔛 ranque	-rede					
		Outr	Denor Denor Denor Denor	minação do local:	Latitude:		Longit	nge.	EV/5/5					
	Localiz	ord	SAD 69 Córr		Grau	Minuto Segund		Minut	o Segundo					
	8. 1			24	x=5 7 2 6	3 9 (6 dígitos)	Y=7	8 4 4 2 6	O (7 dígitos)					
7		Referen	icia do Locar.											
		•		N	NA NA	9								
+	A.		usar degradação an											
		-	o hidricos, as especies vegetais e animais, aos ecosastemas e habitats; aos dispor											
1	_=		to contaminado em tembores, sobre pallets, expostos na área externa do Deposto											
	0.0		Imperarie de Residues, inclusive com derramamente ne solo; alem de transbordo											
	9. Descrição da Infração		le acuar acidar no solo proveniente da carxa de passagem de aterro temporário de											
			tostas e do langamento diretamente ne solo das aguas pluviais contaminadas com											
			vides. Q luemos residues solides a ceu aberto, sendo as residues compostos de lixo											
			e material olessos. O Contribur para que a qualidade de ar seja inferior aos podrões estabelecdos, devido a emissão de fumaça escura na area externa do galpão de mis											
	6		de minerais, alin											
1		secodor de piocesso de colonação.												
		Assinat	nun do Agente Autuante-MASP/M	atrícula		Assinatura do Autuac	do							

2 -	CONT	FIN	UAÇÃO DO	O AUTO I	DE INFRA	ÇÃO N	0.						514	27	Folha 2/2	
		Inf	: Artigo	Anex	o Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano		Lei / a	no	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão	
	10. Embasamento Legal	1	83	T	122	-		44.844 2008	1	7.772/19	8D	4,000		- //	MS	
	al	2	83	T	130	-	9-3658	44.844) 2008		772/19	180	-		5/4	-	
	nbasa	a	83	1	110	1	-	14.844 2008	3750	7772/19	No. Island			- 1	16-	
	풀	2	00	PAN ASSE		-	12	-		-				-		
	9					-						P		- 3	1-1	
		-			Atenua	ntes	86						Agravante	s (//a)		
	ntes tes	N	Artigo	/Parág.	Inciso		Alínea	Redução		Nº	A	rtigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aument	
	11. Atenuantes /Agravantes	14						-								
							- 37	195210		-		-			-	
	 ≥	-								-	K					
	"	-														
	10 D	-	: 30 - 20 - 5	Canárias [Feneráfia	na 🗆 Nã	o foi pos	sível verificar		The same						
	12. 14		THE PARTY OF										Tp		io Valor Tot	
1		1	Infração	Porte		- Windson	Penalida					Valor	Acrésci	mo Reduçã		
			1	GI	Advertên	cia M	ulta Simp	oles Multa D)iár			.001,00			20.001.0	
	as		2	GE	Advertên	cia/ZM	ulta Simp	oles Multa D)iár	ria 🤻	50	.001,00			\$0.001,0	
	ada e El		Control of the Contro			-		oles Multa D		7 20	20	00,000,00) -		20.001,0	
	pli)			The second second second				oles Multa D	10						-	
Sag.	es A				Advertên	cia M	ulta Simp	oles Multa I	_	And the second second						
	dad		ERP:	A A I	Kg de pesca	ido				ERP por K	-		Total: R\$			
	nali		ERP:	1000	Kg de pesca	ado		Val	or	ERP por K	g: R	\$	Total: RS			
	13. Penalidades Aplicadas Advertência e Multa) e ERP		Valor total	dos Emolu	imentos de	Reposiç	ão da Pes	ca: RS		(-	-)	
	13. Adv		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ () Valor total das multas: R\$120 003 00 (Canbe vink mb reais e kes unbovos)													
			No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de													
			conversão em multa simples no valor de R\$ — ()													
			Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações													
	de/		Fica de termodo a adogás de medidas de nemidiação dos danos causa													
	Demais penalidade/ Recomendações/	S	" I be a best de andidas de control													
		Observações	dos ao muo ambiente, alem da impermensias de valores													
		Serv			NCO TO				-		************	- COAM	TO THE STATE OF TH			
	Demais Recome	Op														
	4. D						statele n°	042/	13	1000	1/-		- 2			
				A SE			reforia de	Anglo Técnico V	1	1/1			é			
		(4)	Nome Con	npleto			1.	Mont	16	hom	nn	E E	OCPF	CNPJ	□R	
			Endereço:	Rua, Aven	ida, etc.	18	etit		-com	Nº / Kn	1	Bairro Logr	adouro	Município		
	15.		21.00.010													
	E	S	UF CE	P		For (ie —			Assir	atura					
1		and a	Nome Con	npleto							27.00		CPF	CNPJ	R	
4		restemning			ida -t-					N° / Kn	2	Bairro / Logr	adouro	Município		
10	16.	emn	Endereço:	Rua, Aven	ida, etc.					IN /KII	1	baillo / Logi	adouro	Tviumerpio		
	400	est	UF CE	P		For	ie			Assir	natura	1				
			_			()						n nini o ni	OLIVENTO DA	MULTA OU	
														GAMENTO DA		
	APRI	ESE	NTAÇÃO DA	DEFESA F	PARA: PR	RESIDEN	TE/FEAN	DIRETOR	GEI	RAL/IGAN		IRETOR GERA	AL/IEF, NO SE	GUINTE ENDER	20 23000	
3	A	l	Senhe	ia de	Cor	me.	, x, 3,	- carr	·e	r sum	~	- Dive	1,01,101	te - Cep		
2						OUTED OF	LOCATO	E NETRUCÕE		DEEECA	NO.	VEDEO DA EO				
	9				(VIDE	OUTROS	LUCAIS	E INSTRUÇÕE								
Sur.	Loca	1:	Belo +						_			Sono	Hora: 16		S. S. S.	
TO IS	ras		Servidor (N	and the last			E The second	MASP/Matrice			io/En	npreendimento	(Nome Legi	vel)		
	atm		Aline Selva Maia Campos 1008990-Z Assinatura do servidor Função/Vínculo com o Autuado													
1	17. Assinaturas	3	Assinatura do servidor							runyao/ vinculo com o Adduado						
2	7. A	3	10	1	7D A B # F	1 11212 (LICAN	A F I DMMC	N	Assina	tura c	lo Autuado/Re	presentante L	egal		
- 4	-	- (SEM	AD []]	CAM [lier [JIGAN	4 [] PMMC	24		2207			er + e + 60 t	are v	



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



PROCESSO:

526564/18

AUTO DE INFRAÇÃO:

51427/2010

AUTUADO:

MULTITÉCNICA INDUSTRIAL LTDA.

PARECER

1 - Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor do autuado acima destacado por ter infringido o disposto nos códigos 122,130 e 110 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08.

Devidamente notificado da lavratura do auto de infração, o autuado apresentou, tempestivamente, defesa administrativa, acompanhada de documentos diversos.

Alega, em síntese, que o agente fiscalizador não estava devidamente credenciado; que o auto de infração não foi lavrado imediatamente, conforme determina o art. 30 do Decreto 44.844/08; que não houve poluição ambiental; que não houve queima de resíduos sólidos em desconformidade com o estabelecido na legislação ambiental vigente; que não houve omissão quanto aos padrões estabelecidos; que suas condutas não traduzem ofensividade ao meio ambiente (insignificância); que a aplicação de três penalidades ofende o princípio da consunção.

Ao final, pugna pela anulação do auto de infração objeto do presente processo administrativo. Subsidiariamente, pugna pela aplicação de atenuantes, assinatura de TAC e Termo de Compromisso.

2 - Análise Jurídica

2.1 - Credenciamento do Agente Fiscalizador

Alega a autuada que o agente fiscalizador não se encontrava devidamente credenciado pelo órgão ambiental competente para a aplicação das penalidades previstas no Decreto 44.844/08.

Em consulta ao Diário Oficial de MG, verifica-se presente o credenciamento da servidora que subscreveu o auto de infração sob julgamento, conforme documento em anexo.

Desse modo, não merece prosperar a alegação da autuada, devendo manter-se incólume o auto de



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

infração sob julgamento.

2.2 - Lavratura do Auto de Infração

Alega a autuada que o auto de infração é nulo tendo em vista que fora lavrado fora do local do empreendimento.

Razão não assiste à autuada, senão vejamos.

Da detida análise dos autos verifica-se que o auto de infração fora lavrado com base no auto de fiscalização 62120/2010. Verifica-se, também, que a fiscalização ocorreu no dia 09/11/2010 e foi acompanhada por um preposto da demandada, conforme lançado no campo próprio do referido auto de fiscalização.

Como resta consabido, a administração pública tem cinco anos — prazo decadencial — para a prática dos seus atos administrativos.

Tal autuação decorre do exercício do poder de polícia ambiental conferido aos órgãos ambientais e que deverá observar o prazo de cinco anos, conforme restou consignado nos pareceres 15.047/2010 e 15.076/2011, ambos da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais.

Desse modo, constatada a irregularidade, corretamente aplicada a penalidade pelo agente fiscalizador, porquanto dentro do prazo decadencial do qual dispõe a administração pública para a prática dos seus atos administrativos.

2.3 – Presunção de Veracidade

Alega autuada, em tópicos distintos, que não houve degradação ambiental, que não houve a queima de resíduos sólidos nem tampouco omissão quanto aos padrões estabelecidos.

Como resta consabido, as declarações dos agentes públicos gozam de presunção relativa de veracidade, que somente é afastada mediante prova robusta em sentido contrário.

Esta presunção vem do princípio constitucional da legalidade, inerente aos Estados de Direito, onde informa toda a ação governamental.

A presunção de veracidade surge dos fatos alegados pela Administração para a prática dos atos. Estes que devem ser tidos como verdadeiros até prova robusta em contrário.



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



A presunção de legitimidade desde logo autoriza a execução dos atos administrativos, mesmo que no momento sejam questionados em alguma parte – vícios ou defeitos que tornam o ato inválido. Enquanto não houver um pronunciamento definitivo sobre nulidade, os atos administrativos são válidos e operantes, independentemente de quem seja o destinatário.

Da detida análise dos autos, constata-se que o empreendedor não trouxe aos autos elementos robustos aptos a afastar a presunção relativa de legitimidade das informações lançadas pelo agente fiscalizador no auto de infração sob julgamento e no auto de fiscalização que o subsidiou. Desse modo, corretamente aplicadas as penalidades pelo agente fiscalizador, devendo manter-se incólume o auto de infração sob julgamento.

2.4 - Princípio da Legalidade e Consunção

Como resta consabido, na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "poder fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".

Para que a administração possa atuar, não basta à inexistência de proibição legal, é necessário tanto a existência de determinação ou autorização da atuação administrativa na lei. Os particulares podem fazer tudo o que a lei não proíba, entretanto, a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei autorizar.

Não está ao alcance do administrador público fazer juízo de reprovabilidade da conduta do autuado. Verificada a conduta descrita no tipo, o agente público tem o poder-dever de atuar nos exatos limites da lei.

Desse modo, não há falar em aplicação do princípio da insignificância nem tampouco de consunção na seara do direito administrativo ambiental.

2.5 - Atualização dos Valores das Multas

Apesar de aplicada a penalidade de multa simples sem a atualização da UFEMG, recomendamos deixar de atualizá-la em virtude do transcurso do lapso temporal de que dispõe a administração

28-7700.



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

pública para rever seus próprios atos, nos termos do Parecer 15.333/14 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais.

2.6 - Atenuantes

Alega o autuado fazer jus aos beneficios do art. 68, I, c, e, do Decreto 44.844/08.

No entanto, a autuado não trouxe aos autos qualquer prova de que faz jus aos benefícios dos supramencionados dispositivos.

Desse modo, não há falar em redução da multa, tendo em vista que os benefícios do art. 68, I, do Decreto 44.844/08 não são aplicáveis ao caso sob comento.

2.7 - TAC

Verifica-se que a autuada requer os benefícios do art. 76 do Decreto 44.844/08, mas não apresentou até o presenté momento a proposta de Termo de Ajustamento de Conduta a que se refere o dispositivo acima mencionado. Desse modo, deverá a autuada ser notificada para, querendo, apresentar a proposta para celebração do Termo de Ajustamento de Conuduta com este órgão ambiental, que em momento oportuno analisará o seu cabimento, ou não.

2.8 – Termo de Compromisso

Verifica-se que a autuada requer os benefícios do art. 49 do Decreto 44.844/08, mas não apresentou até o presente momento o pedido de termo de compromisso a que se refere o dispositivo acima mencionado. Desse modo, deverá a autuada ser notificada para, querendo, apresentar a proposta para celebração do Termo de Compromisso com este órgão ambiental.

3 - Conclusão

Isso posto, com base no parágrafo único do art. 54 do Decreto 47.042/16, remetemos os autos ao Superintendente da SUPRAM CM, opinando pela manutenção das penalidades de multa simples



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



no valor total de R\$ 120.003,00, com base no código 122, 130 e 110 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08.

Recomendamos, ainda a notificação do atuado para, querendo, apresentar proposta de TAC, Termo de Compromisso ou recurso no prazo de 30 dias ou efetuar o pagamento das penalidades impostas, sob pena de inscrição dos débitos em dívida ativa.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Belo Horizonte, 11 de April de 2018.

Pablo Luis Guiparaes Oliveira

Gestor Ambiental Jurídico

NAI SUPRAM CM



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



DECISÃO

PROCESSO:

526564/18

AUTO DE INFRAÇÃO:

51427/2010

AUTUADO:

MULTITÉCNICA INDUSTRIAL LTDA.

<u>DECISÃO</u>: o Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM CM, nos termos do inciso II parágrafo único do art. 54 do Decreto 47.042/2016, e tendo em vista o Parecer retro, decide MANTER o Auto de Infração acima mencionado e, por conseguinte, manter as penalidades de multa simples no valor total de R\$ 120.003,00, com base no código 122, 130 e 110 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08.

Encaminhe-se à arrecadação para emissão de DAE. O autuado deverá ser notificado da decisão administrativa e dentro do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar proposta de TAC, Termo de Compromisso, recurso ou efetuar o pagamento. Dê ciência ao interessado na forma da Lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 11 de April de 2018.

Hidelbrando Canabrava Rodrigues Neto
M. P. 2848-0
Superintendent Region de Meio Ambiento

HIDELBRANDO CANABRAVA RODRIGUES NETO

SUPERINTENDENTE SUPRAM CM

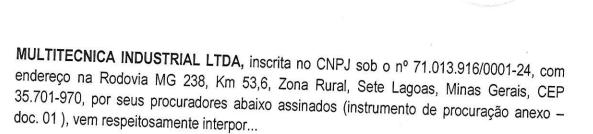


193/72

Aguardando Pag

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE - CENTRAL METROPOLITANA

Auto de Infração nº 51.427 (data: 16/10/2010) Processo administrativo nº 526564/18



RECURSO ADMINISTRATIVO

...contra a decisão proferida pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DA CENTRAL METROPOLITANA, nos autos do **processo administrativo nº 526564/18**, **Auto de Infração nº 51.427**, na forma das razões anexas.

Esclarece que o recurso está sendo instruído com os seguintes documentos:

- a) Procuração;
- b) Contrato Social e comprovante de inscrição no CNPJ;
- c) comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 1975 (doc. Anexo);
- d) Ata Notarial, lavrada pelo Serviço Notarial do 1º Ofício de Notas da Comarca de Belo Horizonte;
- e) Relatório de Avaliação de desempenho ambiental do ano de 2017;

Requer seja devidamente processado para a sua regular apreciação pela <u>Unidade</u> <u>Regional Colegiada do Rio das Velhas do COPAM</u>, ou o órgão competente que o substitua para o seu julgamento, nos termos do Decreto Estadual 47.383/2018, Decreto 47.042/2016, demais diplomas normativos aplicáveis.

Belo Horizonte, 15 de maio de 2018.

p.p. Frederico José Gervasio Aburachid

OAB/MG 101.421

p.p. Virginia Lúcia Milagres de Lima Aburachid

OAB/MG 111.924

schilder 194





RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

ORGÃO JULGADOR:

UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO RIO DAS VELHAS

RECORRENTE:

Multitécnica Industrial Itda CNPJ sob o nº 71.013.916/0001-24

AUTORIDADE DE 1º INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA:

Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-CM.

Processo administrativo nº : 526564/18 (Auto de Infração nº 51.427)

Colendo Órgão Julgador:

A decisão deverá ser reformada, pois contraria frontalmente os dispositivos legais e regulamentares aplicáveis, além de ser materialmente improcedente a autuação.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

A RECORRENTE recebeu o ofício nº 365, datado de 13/04/2018, comunicando a decisão do julgamento de sua defesa administrativa, no dia 20/04/2018(sexta-feira). Logo, o prazo de 30(trinta) dias para interpor recurso teve início apenas no dia 23/04/2018(segunda-feira). A data final do prazo ocorrerá em 22/05/2018 (terça-feira).

Dessa forma, o recurso é plenamente tempestivo, devendo ser conhecido.

II - SINTESE DO PROCESSO E DECISÃO RECORRIDA:

O processo refere-se a contencioso administrativo instaurado em virtude do Auto de Infração n° 51.427/2010.





O citado auto de infração apontara as seguintes irregularidades:

9. Descrição da Infração	O Causar degradação ambenbl, que resulte ou pessa reguitor em dano aca real sos hidricos; as espeções e animais, aos escapelemas e hábitato; ao dispor siles combinançados em tembores, sobre polleto, expostos no eiro esterno do Deposito de acquas de Residuos, indusve com descamamento no sobo; alein de transbordo de acquas acidas no sobo proveniente da caria de passeçam do aterro temporário de tostas e do lançamento directamente no solo das aquas pluviais contaminadas com acidos. Quide mos residuos solidos a cim abento, senór os residuos compenhos de lixo e material obessos. 3 Contesper para que a qualidade do an sejo inferior ava podrão estabelector, devidos a companso de lixo estabelector de en sejo inferior ava podrão
50	e material devose. 3 Contribuir paga que a qualidade de an seja inferior aus padrús sobrelectos, devido a emissão de firmaça escura no area esterna de calva
	tura de minerais, alim da fuap de particulados emitidos na dementação do secador dos percessos de colonocas.

O agente fiscal descreveu **três pretensas irregularidades**, elencando-as de forma numérica, para, em seguida, passar à sua capitulação nos **códigos 122, 130 e 110** do Anexo I do Decreto 44.844/08.

Foram aplicadas três multas simples, sendo duas de R\$50.001,00 (cinquenta mil e um reais) e uma de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais). Não houve qualquer fundamentação para a fixação da pena-base, assim como não foram aplicadas atenuantes.

Acerca das atenuantes, ressalte-se que o próprio Auto de Fiscalização nº 62.120, lavrado em 09/11/2010 (ao qual está vinculada a autuação) informa a adoção de inúmeras medidas de controle ambiental e mitigação de impactos, bem como a conservação das áreas de preservação permanente e a averbação de reserva legal. Não obstante, nenhuma atenuante foi aplicada.

A RECORRENTE apresentou DEFESA ADMINISTRATIVA, através da qual postulou, em síntese, o seguinte:

- a) Ausência de credenciamento do agente fiscal responsável pela lavratura do auto;
- b) Desobediência ao disposto nos artigos 30 e 32 do Decreto 44.844/08;
- c) Inexistência de degradação ou poluição ambiental, o que descaracterizaria a infração prevista no CÓDIGO 122, anexo I, do Decreto 44.844/08;





- Não constatação pela agente fiscal de queima de resíduos sólidos não licenciada, o que descaracterizaria a infração prevista no CÓDIGO 130, anexo I, do Decreto 44.844/08;
- e) Inexistência da irregularidade prevista no CÓDIGO 110, anexo I, do Decreto 44.844/08 e omissão quanto aos padrões estabelecidos que teriam sido descumpridos pela empresa.
- f) Aplicação do princípio da insignificância e do princípio absorção;
- g) Sucessivamente, postulou revisão no cálculo da pena-base e o direito a atenuantes.
- h) Requereu expressamente a produção de provas.

Dentre os vários documentos que instruíram a defesa e suas peças complementares, válido destacar:

- ✓ Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental RADA (agosto/2010);
- ✓ Comprovantes de destinação de resíduos (Certificados de coletas, notas fiscais etc);
- ✓ Relatório Técnico Engenheiro Luiz Felipe de Castro (CREA 37.930/MG)
- ✓ Relatório de Amostragens em fontes estacionárias julho de 2010.
- ✓ Relatório de Amostragens em fontes estacionárias agosto de 2010.
- ✓ Relatório de Ensaios LAB nº 3814/10, Relatório de Ensaios LAB n 1º 5208/10 e OF/COPAM/SUPRAM CM/nº 020/2010
- ✓ Procedimento Operacional Padrão PR-023
- ✓ Autos de fiscalização lavrados pelos órgãos ambientais do Estado durante o período de 2002 a 2010.
- ✓ Termos de Responsabilidade de Preservação Ambiental com averbação no Cartório de Registro de Imóveis e Certidões atualizadas de matrícula de imóvel, comprovando as averbações.
- ✓ Laudo "Área Externa do depósito temporário de resíduos" Hidrocepe Serviços de Qualidade Ltda. Prof. 05 cm.
- ✓ Laudo "Área Externa do depósito temporário de resíduos" Hidrocepe Serviços de Qualidade Ltda. Prof. 50 cm.
- ✓ Laudo "Caixa de Passagem" Hidrocepe Serviços de Qualidade Ltda.
- ✓ Laudo "Bacia de águas pluviais" Hidrocepe Serviços de Qualidade Ltda.
- ✓ Laudo Amostras coletadas onde teriam sido observados restos de queima Hidrocepe Prof. 05 cm.
- ✓ Laudo Amostras coletadas onde teriam sido observados restos de queima Hidrocepe Prof. 50 cm.
- ✓ Licença de Operação concedida no período;
- ✓ Relatório fotográfico demonstrando o cumprimento de medidas determinadas no ofício nº 2314/2010 SUPRAM CENTRAL/SEMAD/SISEMA;
- ✓ Laudo Técnico de Avaliação de Ocorrência de contaminação e degradação ambiental, datado de 24/01/2011.

Por ocasião da elaboração do Parecer <u>exclusivamente</u> jurídico, subscrito apenas pelo Gestor Ambiental – Jurídico, Dr. Pablo Oliveira, o órgão entendeu que a empresa não teria razão em







nenhum de seus argumentos, podendo sintetizar seus argumentos da seguinte forma:

- a) "As declarações dos agentes públicos gozam de presunção relativa de veracidade, que somente é afastada mediante prova robusta em sentido contrário."
- b) "Da detida análise dos autos, constata-se que o empreendedor não trouxe aos autos elementos robustos aptos a afastar a presunção relativa de legitimidade das informações lançadas pelo agente fiscalizador..."
- c) "Não há falar em aplicação do princípio da insignificância nem tampouco de consunção na seara do direito administrativo ambiental"
- d) "...o autuado não trouxe aos autos qualquer prova de que faz jus aos benefícios dos supramencionados dispositivos. Desse modo, não há falar em redução da multa, tendo em vista que os benefícios do art. 68, I, do Decreto 44.844/08 não são aplicáveis ao caso sob comento."

O eminente superintendente regional de meio ambiente da central metropolitana decidiu, tendo em vista o parecer retro, MANTER o auto de infração e, por conseguinte, aplicar as penalidades de multa simples no valor total de R\$120.003,00, com base no código 122, 130 e 110 do Anexo I, a que se refere o artigo 83 do Decreto 44.844/08.

Consoante planilha de cálculo, a multa corresponde atualmente a R\$310.886,62 (trezentos e dez mil, oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos), em virtude de atualização e juros, aplicados desde 2011.

Diante de flagrantes vícios procedimentais, a empresa teve vista dos autos, acompanhada de seu advogado e oficial cartorário, que procedeu a lavratura de ata notarial e consulta dos autos.

Conforme consta da Ata anexa, foi verificado e constatado, em síntese, o seguinte:

Às 11:45 h encerrando a diligência foi verificado que o Processo Administrativo em curso no órgão ambiental contra a empresa MULTITÉCNICA INDUSTRIAL LTDA, apresenta: falta de numeração sequencial das páginas e rubricas. Os documentos foram juntados sem obedecer a ordem sequencial de protocolo. Falta de páginas na







numeração entre fls. 08 a 12; Inexistência de decisão administrativa sobre o pedido de provas formulado pela empresa Multitécnica Industrial Ltda; Inexistência de parecer técnico do órgão ambiental sobre os documentos e defesa apresentados; ausência de documento anexo, mencionado no parecer jurídico do órgão ambiental, sobre o credenciamento da agente fiscal.

É o sumário.

III - PRELIMINAR:

NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DECISÃO ANTERIOR

É flagrante a nulidade do processo administrativo e da decisão recorrida.

Conforme Ata Notarial lavrada pelo Oficial do 1º Cartório de Notas da Comarca de Belo Horizonte (documento anexo), foram constatados vícios insanáveis de procedimento que vulneram a legalidade administrativa.

Dentre os vícios apontados, o processo apresenta falta de numeração na maior parte de suas páginas. Apenas as 22(vinte e duas) primeiras páginas possuem numeração e, o que é pior, dentre essas, faltam as páginas de 08 a 12.

Observou-se que até mesmo a juntada de documentos sem seguir a ordem cronológica dos protocolos.

Constatou-se, ainda, inexistir nos autos qualquer decisão sobre o requerimento de provas formulado pela empresa e tampouco a análise das provas técnicas e documentais que instruíram a sua defesa.

Dispõe a Lei Estadual nº 14.184/02:

Art. 19 — As páginas do processo serão numeradas seqüencialmente e rubricadas.

Art. 24 – Admitem-se no processo os meios de prova conhecidos em direito.







Parágrafo único – Será recusada, em decisão fundamentada, a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória.

Art. 27 – O interessado pode, na fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo.

Da mesma forma, o **Decreto Estadual nº 44.844/08**, dispõe em seu artigo 34:

Art. 34. A peça de defesa deverá conter os seguintes dados:

§ 2º Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.

§ 3º As provas propostas pelo autuado poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

À simples leitura dos dispositivos legais e regulamentares acima transcritos, verifica-se que o procedimento padece de nulidade. Violou-se claramente os direitos e garantias da empresa à medida que os autos não permitem sequer aferir se todas as paginas foram juntadas corretamente.

Além disso, o fato de inexistir qualquer decisão sobre o pedido de provas formulado pela empresa e, mais adiante, o parecer jurídico ser conclusivo quanto a inexistência de "provas robustas", demonstram que os documentos não foram juntados integralmente ou foram flagrantemente ignorados.

Uma vez que o órgão ambiental não estava convencido quanto aos argumentos apresentados na defesa e pelas provas colacionadas, justificava-se, por mais essa razão, deferir o requerimento de produção de novas provas formulado pela empresa.

Em qualquer das hipóteses, houve cerceamento do direito de defesa e ao contraditório.

Não fosse o bastante, o parecer jurídico no qual se baseou a decisão recorrida está em desacordo com a Instrução de Serviço SISEMA nº 06 de 2017, que assim estabelece:

"... o exercício do poder de polícia não está adstrito ao momento de lavratura do auto de infração, mas perdura em cada ato praticado pela Administração, até a







conclusão com a imposição das penalidades.

A emissão de Parecer Único com participação da área técnica advém justamente da necessidade de o documento final de aplicação das penalidades ser ratificado por todas as esferas envolvidas no exercício do poder de polícia, tendo em vista a definitividade das penalidades aplicadas a partir daí.

Assim, torna-se imprescindível a participação de todas as áreas envolvidas no processo de aplicação do poder de polícia no ato final de manifestação da Administração, essencial para o convencimento dos julgadores, o Parecer Único.

A inobservância da IS SISEMA 06/2017 caracteriza ilegalidade administrativa. Além de não ter sido adotada a forma prevista nos anexos da referida instrução, não foi realizada qualquer análise técnica dos laudos e demais documentos apresentados pela empresa, inexistindo a indispensável ratificação do ato do agente fiscal pelos órgãos competentes da Superintendência.

Os fatos acima maculam por completo o processo.

Assim sendo, pede e espera o natural provimento do recurso para declarar a nulidade do processo administrativo.

IV - NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA:

IV.a. SOBRE O CREDENCIAMENTO DO AGENTE FISCAL:

O parecer jurídico, que serviu para a fundamentação da decisão recorrida, informa:

"Em consulta ao Diário Oficial de MG, verifica-se presente o credenciamento da servidora que subscreveu o auto de infração sob julgamento, conforme documento anexo.

Desse modo, não merece prosperar a alegação da autuada, devendo manter-se incólume o auto de infração."

Com a devida vênia, o parecer não informou a data da publicação no diário oficial de MG do







ato de credenciamento e tampouco anexou aos autos o citado ato, embora o mencione como anexo.

Como se constatou, inclusive na presença de oficial cartorário, não foi demonstrado o credenciamento da agente fiscal.

REPITA-SE: O suposto ato de credenciamento, mencionado no parecer jurídico, não foi anexado aos autos e tampouco oportunizada vista para manifestação da empresa.

Nos termos do então §1º, artigo 27 do Decreto Estadual 44.844/08, o titular do respectivo órgão ou entidade ambiental, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pelas SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM.

A AUTUADA <u>localizou a Resolução SEMAD nº 1006, de 05 de agosto de 2009, através da qual foram credenciados servidores para a prática das atividades relativas às ações de fiscalização no âmbito da SEMAD, ficando revogadas todas as disposições em contrário. No referido ato não consta o nome da agente fiscal que subscrevera o auto de infração.</u>

Desse modo, diante da ausência de credenciamento válido da agente fiscal, não tendo sido sequer demonstrado nos autos fato em contrário, o auto de infração haverá de ser declarado nulo e arquivado por violação ao artigo 27 do Decreto Estadual nº 44.844/08 e ofensa ao princípio da legalidade.

IV.b. DESOBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 30 e 32 DO DECRETO 44.844/08:

Sustenta o parecer jurídico no qual se funda a decisão recorrida, que é possível ao órgão ambiental lavrar autos de infração até cinco anos após a constatação de irregularidades. "In verbis":

"Da detida análise dos autos verifica-se que o auto de infração fora lavrado com base no auto de fiscalização 62120/2010. Verifica-se, também, que a fiscalização ocorreu no dia 09/11/2010 (...). Como resta consabido, a administração pública tem cinco anos – prazo decadencial – para a prática de seus atos administrativos. (...)

Desse modo, constatada a irregularidade, corretamente aplicada a penalidade pelo agente fiscalizador, porquanto dentro do prazo decadencial







do qual dispõe a administração pública para a prática dos seus atos administrativos."

Mais uma vez, não merecem prosperar os argumentos lançados no parecer jurídico. Não se pode, com todo respeito, confundir o prazo decadencial de 5 anos previsto para a apuração de irregularidades, mencionado no parecer, com a FORMA DE PROCEDIMENTO PREVISTO NO DECRETO 44.844/08 para a lavratura do auto de fiscalização e do auto de infração!

Enquanto o prazo decadencial de cinco anos refere-se ao lapso temporal para apurações de irregularidades pela Administração Pública contados do fato ilícito, o DECRETO 44.844/08 DISPÕE SOBRE A FORMA DE PROCEDIMENTO DO AGENTE FISCAL PARA CONSTATAR UMA IRREGULARIDADE E PROCEDER A AUTUAÇÃO!

Dispõe o artigo 30 do Decreto Estadual 44.844/08:

Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de IMEDIATO o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.

O artigo 27, inciso III, é expresso quanto a obrigatoriedade de, no ato da lavratura do auto de fiscalização e de infração, serem observados os seguintes critérios:

- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;
- b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
- c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;
- d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.







Nos termos do §2º do citado artigo 27, o servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios acima.

Com base nos dispositivos citados, qualquer irregularidade verificada no momento da fiscalização, passível de penalidade, deve ser devidamente consignada no Auto de Fiscalização e, por consequência, <u>lavrado imediatamente o Auto de Infração</u>.

Pretende-se, desse modo, assegurar o exercício da ampla defesa e do contraditório, permitindo-se ao empreendedor colacionar provas que afastem a presunção de veracidade do ato administrativo, sem o natural prejuízo que teria em virtude da demora do processo.

O auto de fiscalização e de infração *in casu* não apontam qualquer fundamentação sobre os critérios normativos. Note-se que sequer foi mencionado no auto de fiscalização a ocorrência de irregularidades puníveis e sua capitulação.

Insista-se que o Auto de Infração apresenta uma breve descrição das pretensas irregularidades e a aplicação de multa simples, totalizando R\$120.003,00 (cento e vinte mil e três reais). Nada mais...

O artigo 32 é expresso sobre a obrigatoriedade da lavratura do auto de infração na hipótese de autuação em flagrante. Apenas na sua "IMPOSSIBILIDADE", o empreendedor será notificado, pessoalmente ou interposta pessoa, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da autuação.

Ora... No caso vertente, não foi noticiado qualquer fato impeditivo à autuação em flagrante, acaso existisse irregularidade.

Desse modo, o AUTO DE INFRAÇÃO DEVE SER DECLARADO NULO PORQUE FOI LAVRADO EM DESACORDO COM O DECRETO 44.844/08, sob os seguintes aspectos:

a) O auto de fiscalização e de INFRAÇÃO não apontam os critérios previstos no artigo 27, inciso III, conforme determina o artigo 30 do Decreto 44.844/08;





- b) O auto de infração não foi lavrado imediatamente após a lavratura do auto de fiscalização, consoante determina o artigo 27, 30 e 32 do Decreto nº 44.844/08;
- c) As penalidades aplicadas não foram devidamente fundamentadas. Não foram mencionadas e/ou refutadas as atenuantes aplicáveis, bem como os critérios para fixação da pena-base e os demais previstos no artigo 27 do Decreto 44.844/08.
- d) Ofensa às garantias constitucionais da ampla defesa, contraditório e da legalidade.

Ante o exposto, requer seja conhecido e provido o RECURSO para declarar a nulidade do auto de infração e determinar o seu arquivamento.

IV. C. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES - PROVAS CONCRETAS PRODUZIDAS E IGNORADAS:

A despeito do farto conjunto probatório, o parecer jurídico sustentou o seguinte:

"Como resta consabido, as declarações dos agentes públicos gozam de presunção relativa de veracidade, que somente é afastada mediante prova robusta em sentido contrário. (...)

Da detida análise dos autos, constata-se que o empreendedor não trouxe aos autos elementos robustos aptos a afastar a presunção relativa de legitimidade das informações lançadas pelo agente fiscalizador no auto de infração sob julgamento e no auto de fiscalização que o subsidiou."

Data maxima venia, a recorrente apresentou laudos de vistoria realizados com acuidade técnica, resultados de exames laboratoriais, autos de fiscalização anteriores, licenças e certificações obtidas, dentre outros documentos.

Nenhum dos laudos apresentados foi objeto de análise técnica pelo órgão ambiental no exame da defesa e dos documentos.

Não fosse o bastante, a empresa ainda requereu a produção de provas, o que foi simplesmente ignorado pela autoridade administrativa.





Válido frisar, uma vez mais, a total improcedência de cada uma das irregularidades apontadas no auto de infração, confrontando-as com os documentos que instruíram a defesa e demais manifestações anteriores:

III.c.1 INFRAÇÃO PREVISTA NO CÓDIGO 122, ANEXO I – INEXISTÊNCIA DE POLUIÇÃO (ou DEGRADAÇÃO AMBIENTAL) e sequer potencialidade de dano:

A primeira pretensa irregularidade descrita no Auto de Infração foi tipificada no código 122, anexo I, do Decreto 44.844/08: Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população

Ao descrever a infração, a agente fiscal foi motivada a tipificar a conduta com base nos seguintes fatos descritos "in verbis":

- a) "dispor óleo contaminado em tambores, sobre pallet's, expostos na área externa do depósito temporário de resíduos, inclusive com derramamento no solo";
- b) "transbordo de águas ácidas no solo, proveniente da caixa de passagem do aterro temporário de tortas";
- c) "lançamento diretamente no solo das águas pluviais contaminadas com ácido";

Tal como comprovou em sua defesa, a AUTUADA adota medidas técnicas que afastam por completo qualquer degradação ambiental ou poluição por derramamento de óleo.

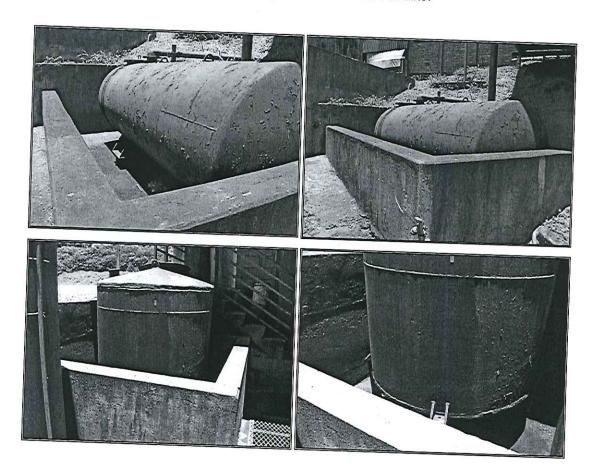
Não foi por outra razão que já obteve, sucessivamente, a revalidação de suas licenças ambientais. Em 2017, apresentou perante o órgão ambiental o seu novo relatório de avaliação de desempenho ambiental (RADA), no qual informou várias melhorias de seu processo produtivo e investimentos na área ambiental. (doc. anexo).





Conforme consta de sua defesa, o empreendimento à época dos fatos já possuía uma área específica para armazenamento temporário de resíduos sólidos, que consiste em baias cobertas, pavimentadas e identificadas para cada tipo de resíduo (papel, plástico, madeira, etc).

Além disso, também possuía tanques reservatórios para armazenamento de óleos residuais, localizados em 2 áreas distintas: próximo a oficina de autos e próximo a oficina mecânica. Ambos estavam inseridos à época em bacias de contenção, conforme fotos abaixo:



No que tange aos aludidos "óleos contaminados", a AUTUADA sempre os destinou a empresas devidamente certificadas, como demonstrara em sua defesa a destinação para a empresa Petrolub. (Comprovantes de destinação de resíduos - doc. 06 da defesa).

O relatório independente, subscrito pelo Engenheiro Luiz Felipe de Castro (CREA 37.930/MG), também comprovou o alegado e ratificou o seguinte:

"Não foram observados vazamentos ou contaminações por resíduos de óleo e graxa tanto nas áreas de circulação e







abastecimento de veículos, quanto nas áreas internas de produção."

"Como pode ser observado nas fotos seguintes, o interior dos galpões apresenta-se bastante organizado, apresentando aspecto de constante limpeza e manutenção. Não foi constatado derramamentos de produtos ou resíduos no piso dos galpões de produção da fábrica."

"Conforme pode ser observado na foto a seguir por ocasião da visita, o pátio de sucata encontrava-se sem utilização. Também não foi constatado na área a existência de qualquer passivo ambiental, como contaminação do solo por resíduos oleosos, produtos químicos ou ocorrência de processos erosivos."

(doc. 07 da defesa – negrito e grifos nossos)

A empresa autuada apresentou, ainda, laudos técnicos, como já citado, tendo sido realizada a coleta de amostras, na presença de cinco testemunhas, na "área externa do depósito temporário" (ou seja, na área apontada no auto de infração).

As amostras comprovaram a INEXISTÊNCIA de óleos e graxas, xileno, benzeno, etilbenzeno, tolueno e benzeno, em uma profundidade de 5 cm e 50 cm. (docs. 31 e 32 da defesa).

Desse modo, inexiste qualquer degradação ambiental ou poluição a ensejar a irregularidade apontada.

RESSALTE-SE, AINDA, que seria necessário o AGENTE FISCAL CONSTATAR poluição ou degradação ambiental que "resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população."

A mera disposição eventual de tambores em local diverso da área que lhe fora recomendada – o que mesmo assim não se admite - não significa por si só poluição ou degradação ambiental. Seria, na pior das hipóteses uma infração leve, jamais gravíssima. Não tendo havido constatação efetiva de derramamento de óleo, não há que se falar em poluição ou degradação ambiental.







Registre-se, ainda, que a EMPRESA DEMONSTROU SER CERTIFICADA PELA ISO 9001/2008, BPF e FAMI-QS, que abrangem normas de qualidade e segurança (documentos 12, 13 e 14 da defesa). Além destas normas, submete-se a Instrução Normativa Nº 4 do Ministério da Agricultura (MAPA).

Em virtude das normas certificadoras e da Instrução Normativa nº 04 do Ministério da Agricultura, adota diversos procedimentos internos, sendo inclusive formalmente protocolados no MAPA aqueles que lhe são pertinentes. Cite-se, por exemplo, o PR-023 que trata do controle de resíduos e efluentes. (doc. 11 da defesa).

Nesse mesmo sentido, não houve qualquer constatação de "transbordo de águas ácidas no solo, proveniente da caixa de passagem do aterro temporário de tortas".

À leitura do auto de fiscalização, constata-se que não foi feita sequer a análise de pH das pretensas "águas ácidas" durante a vistoria, o que mais uma vez afasta a imputação.

Insta salientar que as águas da caixa de passagem são decorrentes das chuvas. De qualquer modo, a empresa contratou exame laboratorial e, nas amostras que foram coletadas na presença de cinco testemunhas, o pH encontrado foi de 7,0. (doc. 33 da defesa).

A empresa possui em seu empreendimento uma "caixa maior", chamada de "caixa de águas pluviais", que recebe a água de chuva das áreas da empresa._O pH desta água é constantemente monitorado. (doc. 34 da defesa)

A afirmação de transbordo de águas acidas, feita no auto de infração, foi uma mera suposição, desprovida de rigor técnico ou científico. *Data venia*, sem relevância.

Todos os fatos acima foram demonstrados por meio de PROVA TECNICA E DOCUMENTAL!

Repita-se: nenhum dos relatórios e laudos, inclusive laboratoriais, foram objeto de análise no parecer jurídico, o qual simplesmente informara que a empresa não trouxe provas robustas para afastar a "presunção de veracidade" dos atos administrativos.





Data venia, aludidos laudos foram assinados com **anotação de responsabilidade técnica**. Trata-se, portanto, de prova cabal da inexistência de poluição e degradação ambiental.

Não houve irregularidade no empreendimento que possa ser definida como poluição ou degradação ambiental nos termos da legislação ambiental. Por essa razão, deverá ser provido o recurso,

Ante todo o exposto, uma vez que não houve poluição ou degradação ambiental e tampouco a prática de qualquer conduta pelo empreendedor que pudesse resultar em dano nos termos do código 122, anexo I do Decreto 44.844/08, o recurso deverá será provido, julgando improcedente a irregularidade e determinado o cancelamento do auto de infração.

III.c.2. INFRAÇÃO PREVISTA NO CÓDIGO 130, ANEXO I - INEXISTÊNCIA DE QUEIMA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NÃO LICENCIADA - NÃO CONSTATAÇÃO PELA AGENTE FISCAL DE IRREGULARIDADE:

A empresa foi incursa no código 130, que assim dispõe: Queimar resíduos sólidos a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados para esta finalidade, salvo em caso de decretação de emergência sanitária e desde que autorizada pelo órgão competente;

Consoante Auto de Fiscalização, teria sido verificado em área terraplanada a presença de "restos de queima de lixo, tendo sido constatado, inclusive, a queima de material oleoso."

Tal como argumentado na defesa, não houve constatação do ato de QUEIMAR, por empregado, preposto ou qualquer pessoa que estivesse sob poder de mando da empresa.

O tipo infracional descreve a conduta "QUEIMAR RESÍDUOS SÓLIDOS A CEU ABERTO". Logo, seria imprescindível a constatação das elementares do tipo.

A mera verificação de "RESTOS" de queima não significa que o ato tenha sido praticado no local, a céu aberto e tampouco pela própria empresa.





Por outro lado, tal como demonstrado pelos documentos que instruíram a defesa, todas as evidências apontam justamente para a impossibilidade material de irregularidade imputável à empresa.

Todas as medidas adotadas pela empresa para o controle de suas fontes de emissão sempre foram devidamente orientadas por profissionais qualificados, além de ser constantemente vistoriada por profissionais independentes, além de outros órgãos de fiscalização e entidades certificadoras. (documentos instruíram a defesa)

No que tange especificamente sobre a emissão de efluentes atmosféricos, os documentos 08 e 09 que instruíram a defesa demonstram o correto monitoramento e cumprimento dos padrões estabelecidos pela legislação aplicável.

A eventual disposição incorreta de restos de resíduos, sem qualquer significância, não caracterizam o tipo previsto no código 130.

Repita-se: Para a caracterização da conduta prevista no código 130 é obrigatória a constatação do ato de QUEIMAR RESÍDUOS SÓLIDOS A CEU ABERTO SEM LICENÇA...

Não foi constatada a queima efetiva e nem mesmo o tipo de resíduo que teria sido queimado.

A fim de afastar qualquer dúvida e demonstrar tecnicamente a adoção de todas as medidas de controle, a empresa contratou a elaboração de análise técnica-laboratorial, com coleta por amostragem na presença de cinco testemunhas, na área onde supostamente teria ocorrido a conduta típica.

O laudo não detectou a presença de óleos e graxas, benzeno, tolueno, etilbenzeno ou xileno na área onde teria ocorrido a suposta queima de material oleoso, a 5 cm e 50 cm de profundidade. (docs. 35 e 36 anexos)

Desse modo, também por essa razão deverá ser provido o recurso para julgar improcedente a infração.





III.c.3. INFRAÇÃO PREVISTA NO CÓDIGO 110, ANEXO 1 - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE - OMISSÃO QUANTO AOS PADRÕES ESTABELECIDOS - INSIGNIFICÂNCIA:

A última infração pela qual a empresa foi penalizada é a de **código 110:** Contribuir para que a qualidade do ar ou das águas seja inferior aos padrões estabelecidos.

Para atribuir tal irregularidade à empresa, a agente fiscal apontou os seguintes fatos no auto de fiscalização:

- a) "emissão de fumaça escura na área externa dos galpões de mistura de minerais";
- b) Fuga de particulados emitidos na alimentação do secador do processo de calcinação".

Mais uma vez, não há como prosperar tal imputação. O tipo infracional em tela exige que o empreendedor tenha contribuído, EFETIVAMENTE, para que a qualidade do ar ou das águas fosse inferior aos padrões estabelecidos em normas vigentes.

A AGENTE FISCAL não fez qualquer constatação no local ou circunvizinhança acerca da alteração da qualidade do ar ou da água para que autuasse a empresa.

A área fiscalizada foi exclusivamente a de abastecimento do bióxido de manganês, tendo havido um erro na denominação consignada no Auto de Fiscalização ("galpão de mistura de minerais").

O relato consignado no auto de fiscalização evidencia inclusive <u>INCERTEZA QUANTO A</u>
FONTE DE EMISSÃO DE ALUDIDA "FUMAÇA". Válido transcrever:

"Foi observado a emissão de fumaça escura na área externa do galpão, o que <u>provavelmente</u> é proveniente da câmara de secagem de manganês, contribuindo para que a qualidade do ar seja inferior aos padrões estabelecidos"

(negrito e grifos nossos)







Não há certeza sequer sobre a fonte de emissão de aludida "fumaça"! Como afirmar que houve contribuição negativa para a qualidade do ar a ponto de torná-la inferior aos padrões estabelecidos?

Impunha-se ao agente fiscal constatar efetivamente a fonte de emissão da fumaça, a toxicidade dos efluentes atmosféricos e o grau de contribuição negativa para a qualidade do ar.

Lado outro, pergunta-se: *Quais teriam sido os padrões estabelecidos e desrespeitados*? A omissão macula inclusive a validade do auto de infração por cerceamento do contraditório e ampla defesa.

A empresa durante o abastecimento do silo com pá carregadeira utiliza minério úmido, conforme recebido das minerações. Não é por outra razão que um dos equipamentos utilizados é o secador rotativo para eliminação da umidade e posterior moagem e peneiramento.

Ainda que fosse possível cogitar a emissão de finos de minério por ocasião do abastecimento do silo, tal processo ocorria à época apenas uma vez por dia, não causando qualquer impacto significativo na qualidade do ar.

No que concerne a pretensa "fuga de particulados", impõe-se esclarecer que o objeto de fiscalização foi o forno 04.

A alimentação do secador durante o processo de calcinação ocorria à época na ÁREA INTERNA DO GALPÃO. O processo era fechado e possuía sistema de exaustão completo, incluindo filtros de mangas.

Significa dizer que, ao se aventar uma eventual "fuga de particulados", tal fato seria extremamente pontual e insignificante, restringindo-se à área interna do galpão, sem qualquer efeito para o meio ambiente ou a qualidade atmosférica que é tutelada pelo órgão estadual.

O RADA (elaborado em Agosto de 2010 e que instruiu a defesa) informa, ainda, que "o controle das emissões atmosféricas é eficiente, conforme pode ser comprovado através da análise dos resultados do monitoramento ambiental." (item 9.2 - doc. 05 da defesa)





A empresa demonstrou, por fim, que possui monitoramento da chaminé do forno 4, atestando que as emissões para a atmosfera estão dentro dos limites. (docs. 08 e 09 da defesa).

O novo RADA de 2017, mais uma vez, demonstra a constante melhoria do empreendimento e até mesmo a impossibilidade material de o seu processo produtivo contribuir negativamente para o meio ambiente diante dos sistemas de controle implantados. (doc. anexo)

FLAGRANTE CONTRADIÇÃO - PRESUNÇAO DE VERACIDADE DOS DEMAIS AUTOS DE VISTORIA E FISCALIZAÇÃO:

Todos os Autos de Fiscalização e Relatórios de Vistoria que instruíram a defesa anteriormente apresentada traduzem a total regularidade da empresa à época dos fatos. Referidos instrumentos datam de 2002, 2003, 2006 e até mesmo 2010. Nenhum deles apontou irregularidades...

Foi constatada através das vistorias anteriores a correta e controlada emissão de efluentes atmosféricos e demais controles das fontes de emissão, assim como a adoção de outras medidas para mitigação de impactos, impermeabilização dos pisos, o atendimento das condicionantes das licenças ambientais concedidas etc. (documentos 15 a 24 da defesa)

A EMPRESA sempre operou regularmente. Os diferentes agentes fiscais que vistoriaram o empreendimento, sempre constataram a sua adequada operação.

Os fatos relatados no Auto de Infração contrariam todas as evidências materialmente comprovadas pela EMPRESA e inclusive reconhecidas pelo próprio órgão ambiental nas demais vistorias de 2010 (documentos constantes do processo).

Resta cabalmente demonstrado que não houve qualquer das condutas irregulares descritas no Auto de Infração.

A decisão de primeiro grau, baseada exclusivamente em um parecer jurídico, cujo fundamento maior foi a presunção de veracidade dos atos administrativos, simplesmente ignorou todas as provas trazidas pela empresa e até mesmo a flagrante contradição entre o

OP.:





auto de infração e as vistorias anteriores realizadas pelo órgão no mesmo ano!!!

Por todas essas razões, deverá ser provido o recurso para julgar improcedentes as irregularidades, determinar o cancelamento do auto de infração e o seu arquivamento.

IV.e. DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO / ABSORÇÃO:

A empresa sustentou em sua defesa a aplicação do princípio da absorção, eis que se verifica como absolutamente inadequado aplicar cumulativamente três sanções ao caso presente.

O Princípio da Absorção decorre de uma interpretação lógica da norma sancionatória. Quando um fato previsto em determinada norma é também compreendido em outra, mais abrangente, deve ser aplicado somente esta última.

Desde que exista uma sequência de condutas típicas e um nexo de dependência (relação) entre elas, a penalidade menos grave deve ser absorvida pela penalidade mais gravosa, a fim de se evitar o *bis in idem*.

Os três tipos previstos no Auto de Infração estão inexoravelmente ligados ao processo produtivo da empresa, sendo um instrumento de consecução do outro, como se fossem fases de um resultado final.

Note-se que os tipos previstos nos códigos 110 e 122 encontram-se totalmente inseridos no de código 130.

Simples entender que as condutas de "queimar resíduos" e "contribuir para que a qualidade do ar seja inferior aos padrões estabelecidos" já seriam penalizadas através da infração "causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza".

Segundo o parecer jurídico, no qual se funda a decisão recorrida, o princípio da consunção não é aplicável ao direito administrativo ambiental. "Não está ao alcance do administrador público fazer juízo de reprovabilidade da conduta do autuado. Verificada a conduta descrita no tipo, o agente





público tem o poder-dever de atuar nos exatos limites da lei."

Com a devida vênia, não se pretende através do recurso que o agente público emita seu juízo individual de reprovabilidade. Pelo contrário. Pretende-se a aplicação da lei na sua exata medida. Significa dizer que as garantias máximas do acusado devem ser preservadas, dentre as quais não ser penalizado duas vezes por uma mesma conduta. O princípio da absorção funciona exatamente como baliza necessária à atuação do poder sancionatório.

Por essas razões, deverão ser afastadas as penalidades previstas pelas infrações 2 e 3, por estarem inseridas na primeira que é mais ampla. Deve prevalecer o **princípio MAJOR ABSORVET MINOREM.**

ISTO POSTO, ultrapassados os demais argumentos, com base no princípio da eventualidade e da consunção (absorção), deverá ser provido o recurso para que as multas previstas pelas infrações 2 e 3 sejam canceladas, permanecendo apenas a multa pela infração 1.

V – DA FIXAÇÃO DA PENA-BASE E DIREITO A ATENUANTES:

Apesar da ampla fundamentação de sua defesa, o parecer jurídico rejeitou a aplicação das atenuantes previstas no artigo 68 do Decreto 44.844/08. Para tanto, o parecer informa que a empresa não logrou êxito em demonstrar que faz jus aos benefícios. Mais uma vez, *concessa venia*, causa perplexidade à RECORRENTE tal justificativa.

IMPÕE-SE REPETIR EM GRAU RECURSAL TODO O ALEGADO EM SUA DEFESA SOBRE O DIREITO ÀS ATENUANTES.

Nos termos do artigo 68 do Decreto 44.844/08, são aplicáveis as atenuantes "a", "c", "e", "f", "i" e "j" ao caso presente, senão vejamos:

"a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que







ocorrerá a redução da multa em trinta por cento."

- "c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;"
- "e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;"

Os documentos que instruíram a defesa demonstram de forma inconteste: a) inexistência de qualquer poluição ou degradação ambiental causada pelo empreendimento; b) <u>efetividade das medidas adotadas pelo empreendedor para mitigação de impactos; e c) a constante colaboração com os órgãos ambientais</u>.

Válido citar os seguintes documentos comprobatórios do direito as atenuantes de alíneas "a", "c" e "e":

- ➢ Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental (RADA): Depreende-se de sua leitura que os sistemas de controle ambiental são eficientes e atendem os preceitos normativos, tanto no que se refere a qualidade das águas superficiais ou subterrâneas, como emissões atmosféricas, resíduos sólidos, efluentes líquidos, etc. (doc. 05)
- ➤ Alvará de Localização e Funcionamento da empresa válido (doc. 04) e a Declaração de conformidade municipal (doc. 25): Evidenciam que a empresa atende os regulamentos e demais normas administrativas do Município, dentre as quais as de relevância ambiental. Em outras palavras, o Poder Local não constatou qualquer irregularidade no empreendimento ou impacto negativo ilícito.
- Pelatório técnico independente subscrito pelo Dr. Luiz Felipe de Castro (CREA/MG 37.930): Suas conclusões não deixam dúvida de que sob o aspecto ambiental, a empresa vem a cada dia consolidando as conquistas já alcançadas no que diz respeito ao controle e preservação do meio ambiente, tendo como resultado uma melhoria significativa em sua performance ambiental. Frise-se: "...não foram







observadas inconformidades ambientais." (doc. 07)

- COMPROVANTES DE ADEQUADA DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS: Demonstram a destinação e recebimento dos resíduos, inclusive dos "óleos contaminantes" gerados, o que evidencia a efetividade das medidas e mitigação de impactos. (doc. 06 adotamos numeração única no anexo para todos os comprovantes de destinação de resíduos notas fiscais, certificados de coleta etc.)
- MONITORAMENTO DE ÁGUAS SUPERFICIAIS: Demonstram a inexistência de contaminação do Córrego São João. O monitoramento era realizado semestralmente, conforme determinado pelo órgão ambiental. (doc. 10 Relatórios de Ensaios e Ofício SUPRAM)
- PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO (PR-023): A adoção de procedimento operacional para controle de resíduos e efluentes demonstra a seriedade, profissionalismo e responsabilidade da empresa na adoção de medidas protocolares, afastando riscos de poluição ou degradação. (doc. 11)
- > RELATÓRIOS DE AMOSTRAGENS DAS FONTES ESTACIONÁRIAS: As emissões estão dentro dos padrões estabelecidos pelo órgão ambiental em norma técnica. (docs. 08 e 09)
- ➤ AUTO DE FISCALIZAÇÃO nº 22238 de 2010: Na fiscalização da unidade de produção de monóxido de manganês da empresa, constatou-se o seguinte: "a matéria-prima utilizada para produção de monóxido de manganês coque e minério manganês é armazenada em baias cobertas e com piso impermeabilizado." Constatou-se, ainda, que "a emissão atmosférica é controlada por filtros de mangas". (doc. 22)
- AUTO DE FISCALIZAÇÃO nº 22239 de 2010: Constatou-se que a estocagem dos produtos químicos no "galpão de estocagem" é feita de forma adequada e que "não há geração de efluentes atmosféricos e líquidos e resíduos sólidos". (doc. 23)
- AUTO DE FISCALIZAÇÃO nº 22240 de 2010: Constatou que a área disponibilizada







para o comércio atacadista de agrotóxico "possui piso impermeabilizado e cobertura." (doc. 24)

- OUTROS AUTOS DE FISCALIZAÇÃO DATADOS DE 2002 a 2010: Relatam o cumprimento das condicionantes do licenciamento, o controle das emissões atmosféricas e das demais fontes, evidenciando a inexistência de qualquer degradação ou poluição ambiental, bem como adoção de medidas eficazes para mitigação de impactos. (docs. 15 a 24)
- LAUDOS HIDROCEPE: Comprovam a inexistência de degradação ambiental ou poluição, bem como inexistirem danos nas diferentes áreas onde foram coletadas amostras. Saliente-se que a coleta das amostras foi devidamente fotografada. As fotografias poderão ser exibidas para efeito de comprovação da autenticidade das coletas, se assim for solicitado pelo órgão ambiental. (docs. 31 a 36).

A colaboração da empresa com o órgão ambiental é evidenciada tantos nos documentos acima, como no próprio Auto de Fiscalização que motivou as infrações.

Diante dessas considerações, a empresa faz jus à concessão das atenuantes previstas nas alíneas "a", "c" e "e".

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

O empreendimento está implantado em ZONA RURAL e possui reserva legal devidamente AVERBADA e PRESERVADA. Além disso, as áreas de preservação permanente do Ribeirão São João estão devidamente preservadas. Tal fato é noticiado no Auto de Fiscalização no seguinte fragmento:







arebada, correspondente a 1,02 ha, 5,05 ha, 3,18 ha e 9,35 ha, arebada, correspondente a 1,02 ha, 5,05 ha, 3,18 ha e 9,35 ha, am vegetação bem comerciado ou acea de pastagem orde havia sido plantadas expéries arbógeas e realinado o corremento, o que segundo informação do empresade com o seria dijeto de PTRF. O viberrão são foão faz divisa com o empresadimento a mas coordenadas UTM, 6AD69;x 572.475 e empresadimento a mas coordenadas DIM, 6AD69;x 572.475 e y=184899 apresentação área de presentação presentação presentadas.

(fragmento do Auto de Fiscalização - pág. 05)

Á propósito, os documentos que instruíram a defesa comprovam a averbação junto as matrículas do registro de imóveis dos termos de responsabilidade celebrados com o IEF (doc. 26 anexo). Diante desses fatos, impõe-se a aplicação das atenuantes "f" e "i".

j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

A empresa possui a **CERTIFICAÇÃO ISO-9001**, **BPF e FAMI-QS**. Estas certificações, todas voluntárias, exigem (ainda que indiretamente) o cumprimento de normas ambientais, justamente para que não haja qualquer contaminação no processo produtivo e atenda aos preceitos de qualidade e segurança alimentar. (**docs. 12, 13 e 14**).

Como se não bastasse, é de ser considerado para efeito de aplicação de atenuantes, os CERTIFICADOS obtidos em programas de conscientização ambiental com o município de Sete Lagoas (doc. 28), treinamentos de empregados para a adoção de práticas ambientais adequadas e melhor qualificação na área, inclusive em nível de Pós-Graduação (doc. 29 anexo)

Por todas essas razões, também faz jus a atenuante "j".

<u>VII – DO DIREITO A REDUÇÃO DA PENA EM 50%(CINQUENTA POR CENTO) –TERMO</u> DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA:

Embora tenha sido deferido no parecer jurídico, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de proposta de TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, não consta tal faculdade no ofício que comunicara o julgamento da defesa.





Não obstante, a empresa requer sejam aplicados os benefícios de redução em 50% da multa final aplicada, previstos no artigo 49 do Decreto 44.844/08, caso ocorra a condenação definitiva, sendo-lhe dispensada a celebração de <u>TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA</u>, uma vez que todas as medidas específicas que seriam eventualmente exigíveis através de aludido instrumento, já foram efetivamente adotadas, o que se comprova através dos documentos constantes do processo

VIII - DO CALCULO INCORRETO DE JUROS:

<u>Consoante o §1º, artigo 48, do Decreto 44.844/08,</u> as multas deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias contados da <u>notificação da decisão administrativa definitiva</u>, sob pena de inscrição em dívida ativa.

O §3º estabelece, ainda, que o valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, <u>tão somente a partir do vencimento, incidirão juros de mora de um por cento ao mês.</u>

Como se verifica, o vencimento da multa, no caso de interposição de defesa e/ou recurso, ocorrerá após vinte dias contados da notificação da decisão definitiva!

Desse modo, pede e espera o provimento do recurso para, na hipótese de ser mantida a aplicação de penalidades, seja afastado do cálculo da multa a incidência de juros antes da decisão condenatória definitiva.

<u>IX – DA CONCLUSÃO E PEDIDO:</u>

Ante todo o exposto, pede e espera o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo para, inicialmente, declarar a nulidade do processo em virtude dos vícios elencados no item III. Sucessivamente, pede e espera o provimento para, reformando a decisão anterior, declarar a nulidade do AUTO DE INFRAÇAO nº 51.427/2010. Acaso assim não







entenda, sejam julgadas improcedentes as irregularidades, determinando o cancelamento e arquivamento do Auto de Infração pelas razões acima expostas.

Com base no princípio da absorção, ultrapassados os demais argumentos, pede e espera o cancelamento das infrações 02 e 03, uma que vez que já estão compreendidas no tipo infracional 01, restringindo a autuação a apenas 1(uma) multa.

Ainda com base no princípio da eventualidade, superados os demais pedidos, espera o provimento do recurso para que a multa seja fixada em 50%(cinquenta por cento) do mínimo previsto para as faixas das respectivas infrações, considerando as atenuantes "a", "c", "e", "f", "i" e "j", inciso I, artigo 68 do Decreto Estadual 44.844/2010 aplicáveis ao caso, bem como seja afastado do cálculo da multa a incidência de juros antes da decisão condenatória definitiva.

Requer sejam aplicados os benefícios de redução em 50% da multa final aplicada, previstos no artigo 49 do Decreto 44.844/08, sendo-lhe dispensada a celebração de TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, uma vez que todas as medidas específicas que seriam eventualmente exigíveis através de aludido instrumento, já foram efetivamente adotadas, o que se comprova através dos documentos constantes do processo e do RADA anexo.

Em cumprimento ao disposto no Decreto 44.844/08, artigo 34, inciso IV, os advogados da empresa informam que receberão notificações/intimações/ comunicações sobre o andamento desse processo e seus atos pertinentes, em seu escritório, localizado na Avenida do Contorno, nº 6.594, 7° andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG.

Belo Horizonte, 15 de maio de 2018.

p.p. Frederico José Gervasio Aburachid OAB/MG 101.421

p.p. Virginia Lucia Milagres de Lima Aburachid

OAB/MG 101.421



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana – SUPRAM CM
Núcleo de Autos de Infração

Pág. 1 de 11 Data: 27/11/2018

PARECER ÚNICO NAI nº 044/2018

Auto de Infração	51427/2010		
PA COPAM	526564/18	lette bet still	
Embasamento	Decreto 44.844/08		
Autuado	MULTITECNICA INDUSTRIAL LTDA.		
Município	SETE LAGOAS	CNPJ	71.013.916/0001-24
Auto Fiscalização	62120/10	Data	27/11/2018

Equipe Interdisciplinar		MASP	Assinatura
Jurídico	Pablo Luís Guimarães Oliveira	1.378.344-4	The 1
Técnico	Elaine Cristina Campos	1.197.557-0	Éconos.
Coordenador NAI	André Felipe Siuves Alves	1.234.129-3	Auth
Diretora DREG	Liana Notari Pasqualini	1.312.408-6	March
Diretor DRCP	Philipe Jacob de Castro Sales	1.365.493-4	Phrtipe (cuos

I-RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do empreendimento acima destacado, com base no Decreto 44.844/08.

O pedido defensivo apresentado pela autuada foi julgado improcedente por decisão monocrática do Superintendente da SUPRAM CM, que manteve a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 120.003,00.

Devidamente notificada da decisão acima mencinada, a autuada apresentou, tempestivamente, o presente recurso.

Em síntese, alega que não foi observada a IS SISEMA 06/2017; que o agente fiscalizador não se encontrava devidamente credenciado; que o auto de infração não foi lavrado no ato da atividade fiscalizatória; que não houve decisão sobre produção probatória; que não houve degradação ou



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ,
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Métropolitana – SUPRAM CM
Núcleo de Autos de Infração

Pág. 2 de 11 Data: 27/11/2018

poluição ambiental (questão técnica); que não houve queima de resíduos sólidos (questão técnica); que não contribuição para que a qualidade do ar ou das águas seja inferires ao padrão estabelecido (questão técnica); que ocorreu a consunção, tendo em vista que todas as infrações são relacionadas ao processo produtivo do empreendimento (uma penalidade absorve a outra); que faz jus a aplicação de atenuantes; que os juros e a correção monetária devem incidir a partir da definitividade da decisão administrativa.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso. Subsidiariamente, pugna pela aplicação de atenuantes e pela celebração de termo de compromisso.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1-IS 06/2017

Alega a autuada que a decisão recorrida não observou o disposto na IS .06/2017, tendo em vista a ausência de parecer único.

No entanto, pela simples leitura da ementa da referida instrução de serviço é possível concluir que não se aplica ao caso em comento, tendo em vista que regulamenta a elaboração de pareceres para subsidiar as decisões dos órgãos colegiados (recursos), senão vejamos:

Dispõe sobre procedimentos a serem adotados para a emissão de Parecer Único, a fim de subsídiar a decisão dos **órgãos colegiados** nos autos de sua competência, quando da decisão nos autos dos processos originados de autos de infração ambiental com defesa administrativa ou recurso tempestivos (Instrução de Serviço SISEMA 6/2017).

Como a decisão combatida foi proferida por órgão singular, conforme determina do art. 54 do Decreto 47.042/2016, não há falar em exigibilidade de parecer único para subsidiar a decisão do superintendente da SUPRAM CM.

Desse modo, deve ser mantida incólume a decisão recorrida.



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana – SUPRAM CM

Núcleo de Autos de Infração

Pág. 3 de 11 Data: 27/11/2018

2 - Do credenciamento do Agente Fiscalizador

Alega a autuada que o agente fiscalizador não se encontrava devidamente credenciado pelo órgão ambiental competente para a aplicação das penalidades previstas no Decreto 44.844/08. Em consulta ao Diário Oficial de MG, verifica-se presente o credenciamento da servidora que subscreveu o auto de infração sob julgamento, conforme documento em anexado aos autos (fls. 696).

Desse modo, não merece prosperar a alegação da autuada, devendo manter-se incólume a decisão recorrida.

3 – Lavratura do Auto de Infração

Alega a autuada que o auto de infração é nulo tendo em vista que fora lavrado fora do local do empreendimento.

Razão não assiste à autuada, senão vejamos.

Da detida análise dos autos verifica-se que o auto de infração fora lavrado com base no auto de fiscalização 62120/2010. Verifica-se, também, que a fiscalização ocorreu no dia 09/11/2010 e foi acompanhada por um preposto da demandada, conforme lançado no campo próprio do referido auto de fiscalização.

Como resta consabido, a administração pública tem cinco anos — prazo decadencial — para a prática dos seus atos administrativos.

Tal autuação decorre do exercício do poder de polícia ambiental conferido aos órgãos ambientais e que deverá observar o prazo de cinco anos, conforme restou consignado nos pareceres 15.047/2010 e 15.076/2011, ambos da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais. Desse modo, constatada a irregularidade, corretamente aplicada a penalidade pelo agente fiscalizador, porquanto dentro do prazo decadencial do qual dispõe a administração pública para a prática dos seus atos administrativos.





Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana – SUPRAM CM
Núcleo de Autos de Infração

Pág. 4 de 11 Data: 27/11/2018

4 - Produção de Provas

Alega a recorrente que o pedido de provas não foi analisado na decisão ora combatida.

Pois bem. Da detida análise dos autos, verifica-se que a recorrente juntou aos autos farto conteúdo, tendo em vista que o processo já conta com mais de 600 fls. Verifica-se, também, que há o pedido genérido de provas formulado na sua peça defensiva.

No entanto, não há pedido específico de produção probatória nem tampouco a justificativa quanto à necessidade de produção de outras provas. Desse modo, não há falar em nulidade, tendo em vista que a recorrente não justificou nem tampouco indicou as demais provas a serem produzidas.

Sobre o tema, manifesta-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO - PEDIDO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE ARGUIÇÃO **AUTOS PENHORA EFETIVADA** NOS PROVAS -IMPENHORABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 833, V DO CPC /2015 -IMPRESCINDIBILIDADE DO BEM AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DA PARTE EXECUTADA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. - Compete à parte especificar e justificar as provas que pretende produzir, indicando a sua necessidade para o deslinde da controvérsia em questão, pois o mero pedido genérico não é suficiente para a sua realização. Sendo assim, deve ser rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela recorrente. - Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do artigo 833, V do Código de Processo Civil, deve a parte executada apresentar prova clara e robusta acerca da imprescindibilidade do bem para o desempenho da sua atividade profissional, e, não tendo o feito, a manutenção da constrição é medida que se impõe. (Agravo de Instrumento 1.0000.18.035514-1/001).(destaquei).

Desse modo, não há falar em nulidade, devendo manter-se incólume a decisão ora combatida.

5 - Consunção



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana – SUPRAM CM
Núcleo de Autos de Infração

Pág. 5 de 11 Data: 27/11/2018

Alega a recorrente que ocorreu a consunção, tendo que as penalidades foram aplicadas com base no mesmo processo produtivo.

Analisando-se os autos, verifica-se que o agente fiscalizador aplicou as penalidades previstas nos códigos 122, 130 e 110 do Decreto 44.844/08.

Código	122		
Especificação das Infrações	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.		
Classificação	Gravissima		
Pena	- multa simples; - ou multa simples e embargo de obra ou atividade; - ou multa diária.		
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.		
Código	130		
Especificação das Infrações	Queimar resíduos sólidos a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados para esta finalidade, salvo em caso de decretação de emergência sanitária e desde que autorizada pelo órgão competente;		
Classificação	Gravissima		
Pena	Multa simples; multa simples e embargo de obra ou atividade; ou multa diária.		
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.		
Código	110		





Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana – SUPRAM CM
Núcleo de Autos de Infração

Pág. 6 de 11 Data: 27/11/2018

Especificação das	Contribuir para que a qualidade do ar ou das águas seja inferior aos padrões
Infrações	estabelecidos.)
Ćlassificação	Grave
Pena	- multa diária e demolição de obra; - ou multa diária; - ou multa simples, - ou
	multa simples e demolição de obra; - ou multa simples e embargo

Como resta consabido, ocorre a consunção quando o fato previsto abstratamente em uma norma está compreendido em outra norma de maior alcance, de modo que somente esta será aplicada.

Analisando os dispositivos acima transcritos, não há falar em aplicação do princípio da consunção, tendo em vista que nenhuma das condutas previstas abstratamente pelo legislador se encontra dentro de outra norma de maior alcance. Desse modo, corretamente aplicadas as penalidades pelo agente fiscalizador, que flagrou a autuada infringindo as três condutas distintas previstas nos dispositivos acima destacados.

Não merece prosperar, portanto, as alegações da recorrente, devendo manter-se incólume a decisão recorrida.

6 – Da Degradação Ambiental

Considerando a defesa apresentada pelo empreendedor Multitécnica Industrial Ltda. em relação ao Auto de Infração Nº 51427/2010, faz-se as seguintes considerações técnicas:

Autuação Nº 01 - Causar degradação ambiental, que resulte ou passa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats; ao dispor óleo contaminado em tambores, sobre pallets, expostos na área externa do Depósito Temporário de Resíduos, inclusive com derramamento no solo, além de transbordo de águas ácidas no solo proveniente de caixa de passagem do aterro temporário de tortas e do lançamento diretamente



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana — SUPRAM CM
Núcleo de Autos de Infração

Pág. 7 de 11 Data: 27/11/2018

no solo das águas pluviais contaminadas com ácidos.

A defesa apresenta algumas alegações sobre a penalidade aplicada descrita acima que podem ser descritas, de forma resumida e com maior relevância, da seguinte forma:

- Não foi especificada a quantidade de óleo derramado no solo, assim como, que no auto não menciona que tal "derramamento" tenha sido causa de degradação ou poluição ambiental de qualquer natureza;
- O transbordo de águas ácidas no solo provenientes da caixa de passagem do aterro temporário de tortas não poderia caracterizar contaminação no solo e, acaso tivesse ocorrido, teria que ser em nível suficiente para que resultasse ou pudesse resultar em dano;
- E por fim, alega que por não ter sido realizada a análise de pH nas águas nas caixas de águas pluviais, a afirmação feita no auto de infração foi uma suposição, desprovida de rigor técnico ou científico, data venia, sem relevância.

Apresenta também como fatos de defesa o relatório do Engenheiro Luiz Felipe de Castro datado de Setembro/2010 e janeiro/2011, além de laudos de monitoramento do solo e da águas da caixa pluviais datados de 21/01/2011 e 18/01/2011, respectivamente, que indicaram a não contaminação do solo e das águas da caixa de passagem no empreendimento.

No entanto, ressalta-se que tendo sido os fatos ocorridos em 09/11/2010, conforme consta no Auto de Fiscalização 62120/2010, entende-se que o lapso temporal das informações prestadas nos laudos pela defesa, não devem ser utilizados como respaldos para a afirmação de que não ocorreu a contaminação dos locais especificados no auto de fiscalização, uma vez que diversas situações podem ter ocorridos durante esta diferença de prazo nos eventos. Ressalta-se também que uma vez ocorridos os fatos e tendo a presença de representantes do empreendimento acompanhando a vistoria no local e assinando o auto de fiscalização, o mesmo toma consciência da gravidade dos fatos e ciência das penalidades aplicadas.

Autuação Nº 02 - Queimar resíduos sólidos a céu aberto, sendo os resíduos compostos de lixo e material oleoso.

Eccorpor



Secretaria de Estado de Meio Ambiente é Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana – SUPRAM CM Núcleo de Autos de Infração Pág. 10 de 11 Data: 27/11/2018

A Nota Orientadora n. 4.292/2015, que integra o parecer acima destacado, assim dispõe:

(...) O entendimento é pela incidência de juros desde o vencimento original do débito, ficando a exigibilidade, como sinônimo de inadimplemento e mora efetiva, com lesão ao direito, fazendo nascer a pretensão de exigir o pagamento, somente para o momento em que tiver sido definitivamente constituído o crédito, com o trânsito em julgado da decisão administrativa.

Desse modo, verifica-se que a incidência de juros é devido desde o vencimento original do débito, que ocorre no 21° dia após a ciência da laratura do auto de infração. Não há como, nessa via, acolher o pedido da recorrente, tendo em vista que este órgão ambiental resta vinculado ao parecer emitido pela Advocacia Geral do Estado.

8 - Atenuantes

Alega o autuado fazer jus aos benefícios do art. 68, I, do Decreto 44.844/08.

No entanto, nenhum dos documentos trazidos aos autos são capazes de comprovar a aplicabilidade dos benefícios dos supramencionados dispositivos.

Desse modo, não há falar em redução da multa, tendo em vista que os beneficios do art. 68, I, do Decreto 44.844/08 não são aplicáveis ao caso sob comento.

9 – Termo de Compromisso

Verifica-se que a autuada requer os benefícios do art. 49 do Decreto 44.844/08, mas não apresentou até o presente momento o pedido de termo de compromisso a que se refere o dispositivo acima mencionado. Desse modo, deverá a autuada ser notificada para, querendo, apresentar a proposta para celebração do Termo de Compromisso com este órgão ambiental.



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana – SUPRAM CM
Núcleo de Autos de Infração

Pág. 11 de 11 Data: 27/11/2018

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos à URC Rio das Velhas, nos termos do parágrafo único do art. 73 do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo o NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado e a manutenção da decisão recorrida.

S.m.j., é o parecer.

